

Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Altera e suprime dispositivos da Constituição estadual.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 37 -
§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 -
VIII - aprovar a escolha dos presidentes do Banco do Estado do Piauí e das entidades da administração indireta que operem nos setores de saneamento básico e energético;

Art. 82 - A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei:

Art. 145 -
I -
a) os vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;

Art. 150 -
§ 1º - A Advocacia Geral do Estado será chefiada pelo Advogado Geral do Estado com prerrogativas de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 153 -
Parágrafo único - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 254 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na administração pública, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.

§ 1º - Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do de maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Art. 7º - Os §§ 3º e 4º, do art. 75, ficam renumerados como §§ 4º e 5º, respectivamente, adotando-se o § 3º com a seguinte redação:

Art. 75 -
§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do art. 79, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 3º - Ficam suprimidos do texto constitucional:

- I - o art. 83;
- II - e alínea "b", inciso III, do art. 151;
- III - o inciso VI, do art. 154, renumerando-se o atual inciso VII para inciso VI;
- IV - o Parágrafo único, do art. 160.

Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua promulgação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portella, em Teresina, 27 de junho de 1991.

Dep. Jesuélido Cavalcanti
Presidente
Dep. Ademair Macêdo
1º Vice-Presidente
Dep. Warton Santos
2º Vice-Presidente
Dep. Theotócles Filho
1º Secretário
Dep. Luiz Menezes
2º Secretário
Dep. Adolfo Nunes
3º Secretário
Dep. Milton Brandão
4º Secretário
P.P. 2 6 9 0 4

Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Altera a redação do § 6º, do artigo 88, da Constituição estadual.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 6º, do art. 82, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 -
§ 6º - Os auditores, em número de cinco, com atribuições definidas na lei, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em ciências jurídicas e sociais, em ciências econômicas, em ciências contábeis e administração pública, mediante prévia aprovação em concurso público.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua promulgação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portella, em Teresina, 27 de junho de 1991.

Dep. Jesuélido Cavalcanti
Presidente
Dep. Ademair Macêdo
1º Vice-Presidente
Dep. Warton Santos
2º Vice-Presidente
Dep. Theotócles Filho
1º Secretário
Dep. Luiz Menezes
2º Secretário
Dep. Adolfo Nunes
3º Secretário
Dep. Milton Brandão
4º Secretário
P.P. 2 6 9 0 7

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL "PARADISO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/C" ESTABELECIDA EM TERESINA - ESTADO DO PIAUÍ.

FÁBIO PORTELA OLIVEIRA, RG 731.297-PI, CIC 306.382.163-20, comerciante; MARDEN LINCOLN AMARAL MACHADO, RG 405.663-PI, CIC 200.836.613-87, funcionário público federal e MARÍLIA SARA PORTELA OLIVEIRA MACHADO, RG 293.303-PI, CIC 227.647.203-00, advogada, todos brasileiros, casados e residentes nesta Capital, têm justo e contratado uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente contrato social, pelo Regimento Interno e pela legislação aplicável em vigor, e que se constitui nesta data sob as seguintes condições: PRIMEIRA - A sociedade tem como razão social a denominação de "PARADISO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/C", terá duração indeterminada e como endereço provisório à Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2222 - Loja 04 - Bairro de Fátima, nesta Capital. SEGUNDA - A sociedade tem como objetivo a prestação de serviços nas áreas de cultura e entretenimento, podendo construir e/ou administrar salas de exibição cinematográfica, produzir e/ou promover espetáculos, shows musicais e peças de teatro, editar livros, revistas ou jornais, criar peças publicitárias e programas para rádio e televisão, promover palestras, conferências e seminários e assessorar empresas afins. TERCEIRA - O capital social da sociedade é de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), dividido em 100 (cem) quotas de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma, integralizadas neste ato, sendo distribuídas entre os sócios da seguinte maneira: FÁBIO PORTELA OLIVEIRA (30 x 10.000) = Cr\$ 300.000,00 / MARDEN LINCOLN AMARAL MACHADO (35 x 10.000) = Cr\$ 350.000,00 / MARÍLIA SARA PORTELA OLIVEIRA MACHADO (35 x 10.000) = Cr\$ 350.000,00 - TOTAL = Cr\$ 1.000.000,00. QUARTA - A sociedade será administrada por um sócio-gerente, tendo este direito a uma retirada mensal, à título de pro labore, de um salário mínimo vigente. Todos os contratos e cheques emitidos pela sociedade, serão assinados por este sócio-gerente acompanhado da assinatura de qualquer um dos outros dois sócios quotistas. QUINTA - A retirada de qualquer sócio importa na absorção por parte dos sócios remanescentes, das quotas que lhe pertenciam com os acréscimos acaso verificados referentes a lucros, apurados na oportunidade, em balancete mas o pagamento somente será feito em 10 (dez) parcelas iguais e mensais. Se ocorrer o falecimento do sócio, as suas quotas poderão ser transferidas a um dos herdeiros, o qual, sendo aceito pelos demais, ficará sujeito ao mesmo regime. Caso não haja herdeiros, e havendo acordo entre os sócios restantes as quotas poderão ser divididas entre eles. SEXTA - A sociedade realizará anualmente a 31 de dezembro, o balanço patrimonial dos resultados do exercício, que se negativos ou positivos, serão distribuídos em partes iguais com os sócios quotistas. SÉTIMA - Para melhor funcionamento de suas unidades operacionais, pode a sociedade firmar convênios com entidades públicas e privadas. F assim justos e contratados firmam o presente instrumento particu-

Art. 150 -

§ 1º - A Advocacia Geral do Estado será chefiada pelo Advogado Geral do Estado com prerrogativas de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 153 -

Parágrafo único - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 254 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na administração pública, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.

§ 1º - Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do de maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Art. 2º - Os §§ 3º e 4º, do art. 75, ficam renumerados como §§ 4º e 5º, respectivamente, aditando-se o § 3º com a seguinte redação:

Art. 75 -

§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do art. 79, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 3º - Ficam suprimidos do texto constitucional:

I - o art. 83;

II - a alínea "b", inciso III, do art. 151;

III - o inciso VI, do art. 154, renumerando-se o atual inciso VII para inciso VI;

IV - o Parágrafo único, do art. 160.

Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua promulgação.

Diário Oficial



Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Altera e suprime dispositivos da Constituição estadual.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 57 -

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 -

VIII - aprovar a escolha dos presidentes do Banco do Estado do Piauí e das entidades da administração indireta que operem nos setores de saneamento básico e energético;

Art. 62 - A Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei:

Art. 145 -

I -

a) os vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;

Art. 150 -

§ 1º - A Advocacia Geral do Estado será chefiada pelo Advogado Geral do Estado com prerrogativas de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 153 -

Parágrafo único - A Defensoria Pública tem por



Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Altera e suprime dispositivos da Constituição estadual.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 57 -
.....
§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 -
.....
VIII - aprovar a escolha dos presidentes do Banco do Estado do Piauí e das entidades da administração indireta que operem nos setores de saneamento básico e energético;

Art. 82 - A Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei:



Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Altera e suprime dispositivos da Constituição estadual.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 57 -

.....

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 -

.....

VIII - aprovar a escolha dos presidentes do Banco do Estado do Piauí e das entidades da administração indireta que operem nos setores de saneamento básico e energético;

Art. 82 - A Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei:

Art. 145 -

.....

I -

a) os vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira:

Art. 145 -

.....

I -

- a) os vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;

Art. 150 -

.....

§ 1º - A Advocacia Geral do Estado será chefiada pelo Advogado Geral do Estado com prerrogativas de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.





Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Altera e suprime dispositivos da Constituição estadual.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 57 -
.....
§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 -
.....
VIII - aprovar a escolha dos presidentes do Banco do Estado do Piauí e das entidades da administração indireta que operem nos setores de saneamento básico e energético;

Art. 82 - A Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei:



Assembléia Legislativa

Art. 153 -

Parágrafo único - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 254 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na administração pública, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.

§ 1º - Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do de maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Art. 2º - Os §§ 3º e 4º, do art. 75, ficam reenumerados como §§ 4º e 5º, respectivamente, aditando-se o § 3º com a seguinte redação:

Art. 75 -

§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

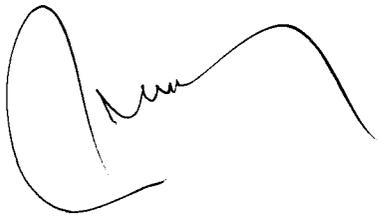
I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do art.179, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 3º - Ficam suprimidos do texto constitucional:

- I - o art. 83;
- II - a alínea "b", inciso III, do art. 151;
- III - o inciso VI, do art. 154, renumerando-se o atual inciso VII para inciso VI;
- IV - o Parágrafo único, do art. 160.

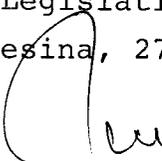
Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua promulgação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

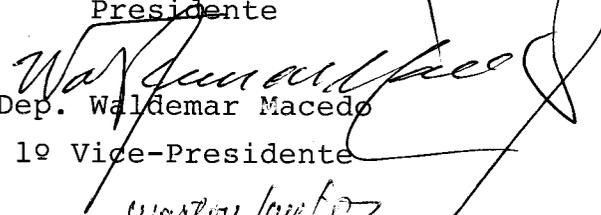


Assembléia Legislativa

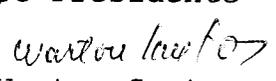
Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portella, em Teresina, 27 de junho de 1991.


Dep. Jesuáldo Cavalcanti

Presidente


Dep. Waldemar Macedo

1º Vice-Presidente


Dep. Warton Santos

2º Vice-Presidente


Dep. Themístocles Filho

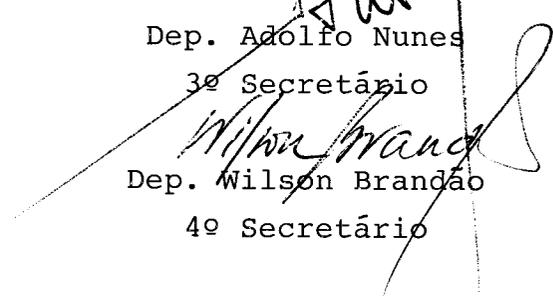
1º Secretário


Dep. Luiz Menezes

2º Secretário


Dep. Adolfo Nunes

3º Secretário


Dep. Wilson Brandão

4º Secretário